



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10930.001250/90-59

Sessão nº: 23 de fevereiro de 1994

ACORDAO nº 202-06.359

Recurso nº: 93.015

Recorrente: JOAO SCALONI

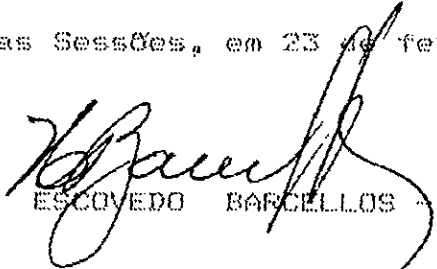
Recorrida : DRF EM LONDRINA - PR

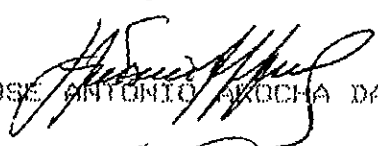
ITR - LANÇAMENTO DO IMPOSTO. O imposto é devido pelo legítimo proprietário do imóvel rural, com base nos dados existentes, na data do lançamento do ITR, no cadastro do INCRA. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **JOAO SCALONI**.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1994.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


JOSE ANTONIO ROCHA DA CUNHA - Relator


ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 17 JUN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

CF/iris/CF-GB

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 01, 12, 1994 Rubrica
--------------	---

266



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10930.001250/90-59

Recurso nº: 93.015

Acórdão nº: 202-06.359

Recorrente: JOÃO SCALONI

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte acima identificado foi notificado a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, Taxa de serviços Cadastrais, Contribuições Parafiscal e Sindical Rural CNA e CONTAG no montante de Cr\$ 346.080,03, correspondentes ao exercício de 1990 do imóvel de sua propriedade denominado "Fazenda Boa Esperança", cadastrado no INCRA sob o código 901.032.716.707-1, localizado no Município de Chapada dos Guimarães-MT.

Não aceitando tal notificação, o requerente, representado por seu procurador, procedeu à impugnação (fls. 03/04), alegando que:

a) nada deve ao INCRA porque "não tem domínio nem a posse desse imóvel";

b) a área em questão está localizada na Reserva Indígena do Xingu;

c) não cabe a cobrança de impostos, taxas e ônus sobre o imóvel, já que não pode exercer sobre ele os direitos inerentes à propriedade; e

d) requereu cancelamento da dívida ativa e também do cadastro do imóvel em questão, para que cessassem os lançamentos em nome do requerente ou seus condôminos.

O INCRA forneceu a Informação Técnica nº 365/91 (fls. 12) solicitando Certidão da FUNAI.

Consta às fls. 14 resposta do interessado.

A autoridade julgadora de primeira instância (fls. 15/17) julgou procedente o lançamento, cuja ementa destaca:

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
Exercício de 1990

INDEFERE-SE a petição por não atender ao disposto no art. 15 do Decreto nº 70.235/72."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10930.001250/90-59
Acórdão nº: 202-06.359

Cientificado em 12.02.93, o requerente interpôs recurso voluntário em 16.03.93 (fls. 21/23) alegando que:

a) quando intimado para fornecer a exigida certidão, o recorrente requereu, em razão de tratar-se de órgão federal, que a própria autoridade julgadora requeresse, via ofício, tal documento, conforme lhe faculta o artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, ante a dificuldade do recorrente em obter tal certidão;

b) o próprio INCRA, por ser o órgão responsável pela colonização e reforma agrária no País, é que tem, ou deveria ter, conhecimento da localização da área cadastrada e tributada, até mesmo em função da codificação; e

c) o INCRA assumiu, no processo de execução fiscal que promove contra o requerente, a responsabilidade pela verificação dos fatos alegados.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10930.001250/90-59
Acórdão nº: 202-06.359

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA

A cobrança do tributo foi feita com base nos dados informados pelo recorrente em 1991.

A principal alegação de que o imóvel está localizado na reserva indígena do Xingu não foi comprovada pelo recorrente, nem foi solicitada pelo interessado junto à FUNAI.

Sendo assim, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1994.

JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA